

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17830./06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117614-91
Impugnante: TMG Siderurgia Ltda
Proc. S. Passivo: Vinícius Mattos Felício/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151681-30
Inscr. Estadual: 223.028557.00-81
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Constatada a existência de saldo credor na Conta Caixa da empresa autuada, o que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Exigências parcialmente mantidas conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas. Vedação do aproveitamento do imposto nos termos do artigo 70, inciso V, do RICMS/96. Exigências fiscais parcialmente mantidas nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências, referentes ao exercício de 2000, de ICMS, Multa de Revalidação (artigo 56 inciso II da Lei 6.763/75) e Multa Isolada (artigos 55 inciso X e 55 inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75), em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

1- recolhimento de ICMS a menor, em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relacionados a notas fiscais declaradas falsas/inidôneas pelo Fisco;

2- recolhimento de ICMS a menor, visto que promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, situação caracterizada pela existência de saldos credores ou recursos não comprovados na conta “Caixa” provenientes de:

- ingresso de cheques compensados e liquidados através do sistema de compensação bancária na conta “Caixa”, sem que houvesse a respectiva baixa na mesma data e valor do documento pago;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- falta de comprovação da origem e efetiva entrada no patrimônio da empresa, dos suprimentos de caixa realizados por seus sócios;

- postergação de pagamento de diversas notas fiscais cujas obrigações foram quitadas na mesma data de aquisição, porém mantidas em aberto na conta “Fornecedores de Carvão Vegetal”, ou seja, pagamentos realizados em momento diverso daquele escriturado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1090/1108, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1166/1181, reformulando o crédito tributário.

Intimada a Autuada novamente se manifesta às fls. 1187/1187.

O Fisco se manifesta às fls. 1237.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências, referentes ao exercício de 2000, de ICMS, Multa de Revalidação (artigo 56 inciso II da Lei 6.763/75) e Multa Isolada (artigos 55 inciso X e 55 inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75), em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

1- recolhimento de ICMS a menor, em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relacionados a notas fiscais declaradas falsas/inidôneas pelo Fisco;

2- recolhimento de ICMS a menor, visto que promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, situação caracterizada pela existência de saldos credores ou recursos não comprovados na conta “Caixa” provenientes de:

- ingresso de cheques compensados e liquidados através do sistema de compensação bancária na conta “Caixa”, sem que houvesse a respectiva baixa na mesma data e valor do documento pago;

- falta de comprovação da origem e efetiva entrada no patrimônio da empresa, dos suprimentos de caixa realizados por seus sócios;

- postergação de pagamento de diversas notas fiscais cujas obrigações foram quitadas na mesma data de aquisição, porém mantidas em aberto na conta “Fornecedores de Carvão Vegetal”, ou seja, pagamentos realizados em momento diverso daquele escriturado.

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, com algumas alterações, supressões e acréscimos.

DA PRELIMINAR

Do Pedido de Perícia

A Autuada requer a realização de prova pericial, no intuito de se verificar a real situação de sua escrita fiscal e a origem das infrações porventura cometidas, apresentando os quesitos pertinentes.

Todavia, o pedido de prova pericial requerido ao final da peça impugnatória não merece ser deferido, pois o referido exame mostra-se absolutamente desnecessário, porquanto as respostas aos quesitos apresentados encontram-se nos autos, na medida em que o Fisco trouxe toda a documentação comprobatória das infrações apontadas no Auto de Infração.

Assim, considerando que os autos já trazem informações suficientes de modo a possibilitar a aplicação ao caso concreto o correto tratamento legal à luz da legislação estadual, indefere-se o pedido de produção de prova pericial.

DO MÉRITO

No que tange ao item 01 do auto de infração, preliminarmente cabe esclarecer que a Contabilidade adota o método universalmente aceito e conhecido como “Método das Partidas Dobradas”, cuja essência consiste no seguinte enunciado: para cada débito em uma ou mais contas deve corresponder um crédito em uma ou mais contas de tal forma que o total debitado seja igual ao total creditado, ou seja, para todo débito há pelo menos um crédito de igual valor e vice-versa. Não há débito sem crédito. A empresa por sua vez tem toda liberdade de escolher a forma de registrar os seus fatos contábeis.

A Contabilidade toma conhecimento da ocorrência dos fatos contábeis através de documentos. Portanto, todo lançamento deve estar apoiado em documentos hábeis, idôneos e adequados ao tipo de operação.

Dessa forma, se o fato contábil é o pagamento de obrigações junto a fornecedores, o documento hábil é a duplicata, e assim por diante.

De posse dos documentos a etapa seguinte consiste no registro dos fatos nos livros Diário e Razão, segundo as técnicas de escrituração próprias destes livros, em consonância com os Princípios Fundamentais da Contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Sustenta a Autuada que o Fisco desconsiderou sua escrita contábil quando estornou os lançamentos na conta “Caixa” originados através de contratos de mútuos realizados entre os sócios e a empresa, cabendo ao Fisco a prova da ausência da entrega destes numerários.

A empresa foi intimada (fls. 40) a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, o efetivo ingresso no caixa da pessoa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

jurídica, dos empréstimos efetuados pelos sócios, e a comprovar a origem do referido numerário.

Em resposta (fls. 52), a Impugnante não apresenta as provas requisitadas pelo Fisco.

Ocorre que é indispensável que a Impugnante se muna de documentos que comprovem a efetividade da entrega dos numerários à empresa e a origem dos recursos, de modo a ficar comprovado o meio pelo qual os recursos dados como supridos pelos sócios se transferiram de seus patrimônios particulares para o patrimônio da empresa.

É necessário que a comprovação da origem dos recursos seja feita cumulativa e indissociável com a efetividade da entrega correspondente, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores.

O ônus da prova é da empresa, principalmente levando-se em consideração que são os sócios supridores que administram e ditam a vontade da pessoa jurídica, tendo responsabilidade quanto à observância da legislação comercial e fiscal dos negócios de suas empresas, especificamente, quanto à necessidade de bem documentar e comprovar a lisura de todas as operações contabilizadas.

Caso contrário, não comprovada a origem e a efetividade da entrega do numerário à empresa, presume-se que tais recursos se originaram em receitas omitidas e mantidas à margem da contabilidade, os quais, quando necessário retornam ao caixa da empresa por meio do artifício contábil de escriturá-los como suprimentos por sócios.

Trata-se de presunção legal que admite prova em contrário, a cargo do sujeito passivo. Portanto, como não foi comprovada a origem e a efetiva entrada dos recursos no patrimônio da empresa, está evidenciada a ocorrência de omissão de receita operacional, por presunção legal.

RICMS/96

Art. 194 -

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

Quanto à postergação dos pagamentos realizados em momento diverso daquele escriturado (item 1.1.3 do Auto de Infração) a Impugnante não se manifestou sobre a matéria.

Concernente aos cheques emitidos pelo Contribuinte (item 1.1.1 do auto de infração), compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta "Caixa"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como recurso, os mesmos deveriam ter seu correspondente registro a crédito desta conta, pela saída de caixa para o pagamento do gasto, para que se operasse a neutralidade da sistemática contábil do lançamento cruzado na conta “Caixa”.

Feito o registro contábil, como determina a lei, torna-se norma jurídica individual e concreta, observada por todos, inclusive pela Fiscalização, fazendo prova a favor do sujeito passivo. Caso contrário, faz prova contra. O ônus da prova passa a ser do Contribuinte.

Durante a análise dos registros dos lançamentos contábeis na conta Caixa confrontados com a movimentação bancária constante dos extratos bancários apresentados pelo Contribuinte, constatou-se que tanto os cheques em espécie quanto os compensados eram lançados à débito da conta caixa

Em primeiro lugar, os cheques em espécie eram suprimentos legítimos da conta caixa, afinal eram recursos da empresa transferidos da conta “Banco” para a conta “Caixa”, para fazer face aos pagamentos de suas obrigações. Mas os cheques compensados, por não constituírem ingresso efetivo de recursos, somente poderiam ser registrados a débito da conta “Caixa” se esta conta, na mesma data, registrasse as saídas a que se destinaram os cheques emitidos (lançamentos à crédito dos respectivos pagamentos).

Face à importância que as informações representavam para o desenvolvimento do trabalho fiscal, o Fisco buscou identificar na contabilidade do Contribuinte os pagamentos que coincidiam em data e valor com os cheques compensados. Só que o histórico dos lançamentos constantes em sua escrita contábil dos cheques compensados não fazia qualquer vinculação com os respectivos pagamentos efetuados.

O Fisco elaborou uma relação de cheques compensados (fls. 41/50), em relação a qual o Contribuinte fora intimado, em 29/11/2005, a informar os lançamentos a crédito correspondentes aos pagamentos efetuados no ano de 2000 com tais cheques, uma vez que o histórico dos lançamentos constantes em sua escrita contábil dos cheques compensados não fazia qualquer vinculação com o respectivo pagamento, conforme se pode verificar no livro Razão, cujas cópias das contas envolvidas foram juntadas aos autos.

Se o cheque emitido pela Autuada foi liquidado pelo sistema de compensação bancária, não pode haver outra destinação senão a de terceiros, o que passaria a ser conhecido somente se o Contribuinte tivesse apresentado os documentos ou prestado as informações solicitadas pelo Fisco.

A presunção legal que admite prova em contrário (*juris tantum*) tem o condão de transferir o dever ou ônus probante da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, devendo esse, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não comprovando a Empresa o registro da saída de caixa para o pagamento do gasto, é legítima a recomposição do saldo da conta Caixa, com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos que ficticiamente aumentaram o saldo da conta.

Não logrando êxito, só restou ao Fisco a alternativa de efetuar a glosa na conta “Caixa”, através do desenvolvimento de roteiro próprio para este fim, dos valores referentes aos cheques compensados, cujas contrapartidas não foram localizados na sua contabilidade na mesma data e valor e nem justificada pelo Contribuinte, constatando-se a existência de saldo credor na conta caixa, presumindo a saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Não há qualquer sombra de dúvida de que todos os cheques constantes da relação foram emitidos contra as contas próprias da Impugnante, junto aos vários estabelecimentos financeiros com os quais mantêm contas. O que o Fisco buscou saber e não obteve êxito é quem foram os reais favorecidos destes cheques, já que foram liquidados pelo sistema de compensação bancária, que por sua vez suprimam o caixa, inexistindo em sua contabilidade o respectivo pagamento, na mesma data e valor.

Em resumo, constatou-se que os referidos cheques foram lançados como suprimento do caixa da Empresa, inexistindo o registro de pagamentos. Este procedimento acabou acarretando a majoração indevida do saldo da conta “caixa”, uma vez que os recursos tiveram destino diferente do que consta na escrituração do Contribuinte.

A Impugnante não apresenta elementos comprobatórios dessas operações que possam convencer sobre o destino do numerário que supostamente entrou no caixa da empresa e a simples argumentação de que se referem à aquisição da matéria-prima/carvão vegetal não se mostra convincente para cancelar a imputação fiscal como deseja.

Vale lembrar que a própria Impugnante afirmou em sua peça defensiva que o pagamento das compras da matéria-prima (carvão vegetal) é realizado **à vista**, de forma que quando da descarga da mercadoria o transportador já recebe o valor devido, momento este que se registra o pagamento a estes fornecedores na conta caixa sendo insignificante a data efetiva da compensação do cheque no estabelecimento bancário.

O contribuinte não conseguiu comprovar correlação legítima entre os cheques compensados e os títulos liquidados denunciando que os recursos foram destinados a pagamentos omitidos da escrituração contábil e não a suprir o caixa.

Visto que os cheques emitidos são lançados a crédito da conta “Banco” e a débito da conta “Caixa”, os lançamentos referentes aos suprimentos de caixa, via cheques compensados, e os lançamentos referentes à liquidação através do caixa devem estar estreitamente relacionados com as operações que lhes deram origem. Pois se os cheques emitidos foram escriturados como entradas de numerários, devem ser comprovadas as saídas desses valores do “Caixa”, sendo irrelevante a alegação de que tais cheques foram compensados dias depois, já que a mesma não apresentou elementos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que comprovem o destino dos recursos saídos da conta corrente bancária através dos cheques compensados, ou se os tem, não os apresentou ao Fisco.

Observa-se que no trabalho fiscal não ocorreu a tributação dos valores que correspondem à totalidade de cheques compensados emitidos, pois na reconstituição do saldo da conta “Caixa” somente foram utilizados os valores dos cheques que o Fisco não conseguiu apurar a operação que lhes deu origem.

Acrescenta-se que cabe ao Contribuinte demonstrar em que tipos de transações foram utilizados os cheques em questão e comprovar que o saldo credor de caixa não resultou de omissão de receitas, pois essa presunção poderia ser infirmada.

Por conseguinte, como a Impugnante não trouxe aos autos qualquer matéria, de direito ou de fato, capaz de desfazer a existência de saldos credores de caixa, não provando que o fato presumido não existe, presumível é a ocorrência de omissão de receitas pelos suprimentos de “Caixa” não comprovados através dos cheques compensados.

Os valores foram estornados do débito na Conta Caixa, sendo levados à recomposição da conta “Caixa”. Foi apurado saldo credor em conta tipicamente devedora, autorizando assim a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, conforme o disposto no artigo 194, inciso III, § 3º, do RICMS/96.

Por sua vez, o art. 110, da CLTA/MG, assim estabelece:

"Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada."

Os valores apurados, com fulcro no art. 194, § 3º, do RICMS/96 e do RICMS/02, acima transcrito, foram considerados como saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, motivo pelo qual foi exigido o ICMS relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, "a", da Lei 6763/75.

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;"

As exigências fiscais encontram respaldo no art. 110, da CLTA/MG, uma vez que, além do procedimento adotado ser tecnicamente idôneo (art. 194, § 3.º, do RICMS/MG), a Impugnante não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse descaracterizar a infração.

Não obstante, o Fisco acatou a alegação da Impugnante, diante da apresentação do documento fls. 1.129 e comprovação dos lançamentos nos livros contábeis, de que o valor de R\$ 55.951,89 lançado a débito na conta "Caixa" era proveniente de uma compensação de contas entre a Autuada, seu cliente, a empresa Siderúrgica Belgo Mineira S/A, e seu fornecedor, a empresa CAF Santa Bárbara Ltda, ambas do mesmo grupo empresarial, excluindo-se, dessa forma, este valor da recomposição da conta "Caixa", alterando portanto o crédito tributário (fls. 1136/1153).

Com relação aos atos declaratórios de inidoneidade/falsidade estes decorrem da realização de diligências especialmente efetuadas para a investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas. Detectada a ocorrência de quaisquer das situações irregulares classificadas nos incisos I a VI do artigo 3º da Resolução 1926/89, é providenciado o devido ato declaratório.

Os documentos falsos ou inidôneos já nascem inquinados de vício, o que lhes retira a eficácia e validade para gerar crédito;

O direito ao crédito não é incondicional, mas está subordinado à idoneidade da documentação.

O art. 23 da Lei Complementar 87/96 estatui que o direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação. Este mandamento deriva da regra contida no art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal/88.

Tal comando foi recepcionado pela Lei 6.763/75 em seu art. 30, regulamentado no art. 70, inciso V, Parte Geral do RICMS/96 e posteriormente pelo art. 70, inciso V, Parte Geral do RICMS/02:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou prestação estiver acobertada por documento falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;"

O fato da escrituração dos créditos ter ocorrido em data anterior à publicação do ato declaratório não legitima o creditamento realizado. Ou seja, os atos declaratórios possuem natureza apenas declaratória, não constituem o vício documental, apenas declaram a sua existência. Portanto os documentos, ao serem emitidos, já nascem com o vício substancial insanável da inidoneidade, razão pela qual os efeitos do ato declaratório recuam de maneira a alcançar situações preexistentes (*ex tunc*), na lição do Mestre Aliomar Baleeiro.

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

Até porque as fraudes só são descobertas depois de praticadas. A prevalecer a tese da Impugnante seria o mesmo que convalidar as fraudes com o seguinte efeito: o Estado suportaria os prejuízos enquanto não declarasse a inidoneidade dos documentos fiscais em situação irregular, o que não se admite.

Faz-se necessário esclarecer que o ICMS, imposto cuja apuração e recolhimento são atribuídos ao sujeito passivo, através de auto-lançamento, por isso provisório, dependente de ulterior verificação e homologação ou não por parte do Fisco, o prazo legal a ser observado é de cinco anos, regra esta que está sendo respeitada. Também, não se podem reputar aqueles atos como perfeitos, diante da inidoneidade da documentação fiscal.

Inaceitáveis as alegações da Impugnante de que as irregularidades existentes nas notas fiscais não podem ser atribuídas ao comprador da mercadoria, mas sim ao emitente/vendedor, pois a responsabilidade por infrações é de natureza objetiva, nos termos do Art. 207, § 1º da Lei 6.763/75, que dispõe:

"Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte..."

Quanto à afirmativa de que não ficou evidenciada a má-fé da Autuada na utilização dos documentos fiscais tidos como inidôneos, observa-se que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (artigo 136, CTN). Ademais, competia à Impugnante trazer à colação elementos de provas capazes de instruir sua pretensão defensiva. Meras alegações desacompanhadas de provas robustas não têm o condão de invalidar o feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De conformidade com o disposto no artigo 4º da Resolução nº 1.926/89, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal inidôneo ou falso promover o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, desde que assim o faça antes da ação fiscal.

A Autuada não estornou espontaneamente os créditos anteriormente aproveitados, conforme determina a Resolução 1926/89, razão pela qual a glosa foi feita, mediante recomposição da conta gráfica da empresa.

A legislação tributária estadual admite o aproveitamento do crédito destacado em documento fiscal inidôneo desde que o imposto devido pelo emitente tenha sido integralmente pago, ou desde que o pagamento do imposto na origem seja comprovado. Tal fato também **não restou comprovado nos presentes autos**, contrariando a tese do Contribuinte de que se comprovou o pagamento do ICMS devido através da realização das operações mercantis.

Nos termos do artigo 70, inciso V, do RICMS/96 recepcionado posteriormente pelo Decreto nº. 43.080/02, a operação acobertada por documento falso ou inidôneo não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações posteriores, salvo prova concludente que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago, prova esta, como já mencionada, não carreada aos autos.

A Autuada alega que os atos de inidoneidade não possuem força probante frente à prova de efetiva circulação das mercadorias e à ausência de demonstração por parte do Fisco da movimentação física das mercadorias constantes nos documentos fiscais tidos por inidôneos, porém, com relação ao item 2 do auto de infração, **não se discute aqui a efetividade das operações referentes aos documentos declarados inidôneos, mas a legitimidade dos créditos aproveitados**. Nesse sentido, irrelevante a alegação de efetividade das operações, considerando-se supostos os pagamentos referentes às transações.

É cediço que o Contribuinte que se utiliza deste tipo de fraude fiscal tenta dar uma aparência de autenticidade à documentação, porque, do contrário, seria facilmente flagrado pelo Fisco.

É bastante estranho também o fato de que junto com algumas notas fiscais inidôneas foram encontradas as duplicatas já quitadas em seu verso **sem constar à data do recebimento** e sem nenhuma identificação de quem as emitiu e/ou recebeu, já que não constam nestes mesmos documentos o reconhecimento da firma de quem os emitiu e/ou os recebeu (ex. fls. 202, 204, 207, 209, 212, 214, 217) e pior, elas se encontravam em aberto na conta fornecedores “2.1.1.01.086” no encerramento do exercício do ano de 2000 e início do exercício do ano de 2001 conforme balancete anexado aos autos (fls. 810).

Já que as notas fiscais emitidas são inidôneas, sendo as duplicatas e/ou recibos uma extensão destas, não tendo existência legal dissociada daquelas, pode-se afirmar, também, que as mesmas estão contaminadas com o vício da inidoneidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se que alguns carimbos dos postos fiscais, apostos em algumas notas fiscais declaradas inidôneas, não foram trazidos à colação, de modo que permitisse aferir a veracidade da asserção defensiva (ex. fls. 194, 196, 197, 198, 199); outros a unidade ou o dígito verificador do dia da utilização do carimbo, ou até mesmo o dígito verificador do número do carimbo não confere (ex. fls. 201, 203, 205, 206, 208, 210, 211, 213, 215, 225, 226, 227, 229, 230, 234, 232, 233, 234, 235, 238, 239, 240); já outros não foram utilizados no dia (ex. fls. 216, 218, 219, 220, 221, 222, 225, 226, 228); levando-se a concluir que também os carimbos são inidôneos, não passando de mais um ingrediente na composição final da fraude fiscal.

Outra observação que se faz é que em algumas notas fiscais os veículos tidos como transportadores não possuem capacidade para transportar a carga consignada nas notas fiscais, não passando de veículos de passeio, (ex. fls. 188, 189, 194, 195) conforme consulta ao sistema do DETRAN/MG, evidenciando-se em mais um elemento na constituição da fraude fiscal.

Cumprе esclarecer que tal análise é irrelevante para o deslinde da questão em comento, visto que esta reside na legitimidade do creditamento do imposto e não na comprovação do trânsito das mercadorias ou recebimento da mercadoria pelo contribuinte destinatário. Nada impede à Impugnante de obter ou fazer uso de documentos inidôneos sem receber nenhuma mercadoria, com fito único de apropriar-se de créditos do imposto indevidamente para reduzir o saldo devedor do ICMS em determinado período de apuração deste.

Infundada também a alegação do Contribuinte de que seus livros fiscais e contábeis foram desconsiderados, pois foi através deles que se apuraram as irregularidades elencadas nos autos.

Conclui-se que o imposto devido não foi recolhido aos cofres públicos, razão pela qual inexistе crédito a ser abatido, não se falando, portanto, em afronta ao princípio da não-cumulatividade do ICMS.

Nesse sentido, a imputação encontra-se devidamente comprovada nos autos, cabendo a Impugnante a **prova em contrário**, o que, em momento algum ocorreu se limitando apenas a meras alegações.

O artigo 30 da Lei nº 6763/75, capitulado no Auto de Infração, dispõe ainda que:

"Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação" (grifo nosso).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às jurisprudências citadas nos autos pela Reclamante, constata-se não se prestarem a este contencioso tendo em vista que tais decisões socorrem apenas as seus respectivos casos concretos.

Por fim, informa-se que o Fisco acatou, em parte, a alegação do Contribuinte com relação à não inclusão das notas fiscais de aquisição de carvão vegetal de Aguiar Carneiro da Silva ao ato de inidoneidade de nº 03.223.060.000946 de 11/04/2005 e publicado aos 19/04/2005.

Publicou-se então, no dia 03/02/2006, o ato declaratório de inidoneidade nº 03.223.060.01074, no qual foram declaradas falsas/inidôneas as notas fiscais de nº 000751 a 002750 da AIDF nº 329135 (cópia anexa) do mesmo fornecedor citado, documentos integrantes deste processo, ratificando a imputação pertinente.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso X, artigo 55, da Lei 6763/75.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram, em parte, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.136/1.153. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Tiago Abreu Gontijo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva.

Sala das Sessões, 11/10/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator

Eps/ml